



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 300944/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 616/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Cominação de sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada por *Marinez Baldin Crotti*, Chefe do Poder Executivo de Porto Barreiro e responsável pelo exercício em comento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1888/18 (peça n.º 27), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.ºs 138 e 140/2018 – TCE/PR, certificou, resumidamente, que:

- (a) A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário;
- (b) A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
- (c) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2017;
- (d) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (e) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;
- (f) O item 4 - Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2017 não atende a Instrução Normativa nº 140/2018;
- (g) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Janeiro	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Fevereiro	2017	31/05/2017	27/06/2017	27
Março	2017	31/05/2017	04/07/2017	34
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Mai	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17
Julho	2017	31/08/2017	19/09/2017	19
Agosto	2017	02/10/2017	23/10/2017	21
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28
Outubro	2017	30/11/2017	21/12/2017	21
Novembro	2017	15/01/2018	16/01/2018	1
Dezembro	2017	28/02/2018	20/03/2018	20

Em sede de contraditório, após o deferimento da dilação do prazo inicialmente concedido (Despacho n.º 1883/18-GCNB, peça n.º 35), o interessado aduziu, pontualmente, que (peças n.ºs 39/49):

- (a) - com a execução de convênios destinados a investimentos, houve a necessidade de aportes na qualidade de contrapartida, que totalizaram R\$226.712,06. Somados a esse montante houveram aquisições e investimentos necessários na ordem de R\$205.233,38;
 - o montante investido custeado com os recursos não vinculados, foram fundamentais para melhoria de vias urbanas, aquisição de veículos para disposição aos serviços públicos;
 - no entanto, mesmo ao fim do exercício, restando a apuração de resultado deficitário para as fontes de recursos não vinculadas, ressaltamos que o percentual é ínfimo diante dos benefícios produzidos e da melhoria conquistada com os investimentos;
- (b) Quanto aos valores constantes no campo: “Total do Superávit/Déficit Financeiro” do Balanço Patrimonial – Anexo 14, temos a esclarecer que o sistema utilizado por esta municipalidade, em razão de atualização que porventura não foi efetuada a tempo apresentou discrepância. Outro aspecto indicado como divergente é o Ativo Circulante, no entanto conferindo o documento que foi enviado à época não se localizou tal divergência. De toda forma e para tanto, reemitimos e republicamos o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Poder Executivo de Porto Barreiro o qual segue em anexo a esta peça;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (c) Já tendo sido enviado no Processo de Prestação de Contas, os Editais devidamente publicados, as ATAS com a transcrição e comprovação da realização das Audiências, somados neste ato com as DECLARAÇÕES dos Edis que presidiram as referidas audiências, entendemos ter sanado a indicação de irregularidade;
- (d) e (e) Foram encaminhadas as publicações questionadas;
- (f) Foi emitido novo relatório do Controle Interno, com as adequações pertinentes;
- (g) O Poder Executivo conta com quadro reduzido de servidores, não tendo os atrasos ocasionado prejuízo à análise das contas.

Com isso, a CGM, em sua Instrução n.º 4105/19 (peça n.º 51), concluiu pela irregularidade das contas, pela oposição de ressalvas e aplicação de multas, uma vez que:

(a) Apesar das justificativas apresentadas, no caso em análise, o município provocou no final do exercício de 2017, saldo deficitário de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 116.501,79, correspondente a 0,76% das receitas da referida fonte (linha 16, coluna exercício 2017 do demonstrativo). Há de se esclarecer que a municipalidade teve em 2017 um déficit orçamentário ajustado de R\$ 1.806.119,24, correspondente a 11,74% das receitas livres (linha 13 coluna exercício 2017 do demonstrativo) e que o déficit no final do exercício de 2017 só foi amenizado em função de que a municipalidade apresentou superávit no exercício de 2016 no valor de R\$ 3.748.471,54, correspondente a 24,37% das receitas de fonte livre (linha 14, coluna exercício 2017), somados o total do Ativo Realizável de R\$ 2.058.854,09, correspondente a 13,38% (linha 15, coluna exercício 2017 do demonstrativo), resultando num déficit final de R\$ 116.501,79, correspondente a 0,76% das receitas do exercício.

Cabe ressaltar que no exercício em análise foram consumidos todos os saldos de superávit acumulados dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 no montante de R\$ 3.748.471,54, correspondente a 24,37% (linha 14, coluna exercício de 2017) resultando num déficit R\$ 116.501,79, representando 0,76% das receitas de fonte livre (linha 16 coluna 2017).

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão n.º 354/17-STP;

- (b) Os documentos apresentados regularizaram a questão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(c) Considerando os argumentos apresentados e tendo em vista os documentos encaminhados, é possível a conversão em ressalva do apontado em primeiro exame, devido à ausência de lista de presença. Por oportuno, recomenda-se que nas futuras audiências públicas seja elaborada lista de presença, que deverá integrar a prestação de contas do Prefeito Municipal;

(d) O gestor comprovou a publicação dos demonstrativos do RREO referente ao último bimestre de 2016, efetuada no Jornal Correio do Povo edição 2573, em 31/01/2017. No entanto, não foi observado o prazo de até 30 dias após o encerramento do bimestre para sua publicação, cujo prazo era até 30/01/2017. Temos que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração. Assim, esta Coordenadoria opina pela regularidade, ressalvando a publicação em atraso do Relatório de Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre de 2016, a qual ocorreu em 31/01/2017, cabendo aplicação da multa disposta no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

(e) Pela regularidade, ressalvando a publicação em atraso do GGF referente ao 3º quadrimestre de 2016, a qual ocorreu em 31/01/2017, cabendo aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

(f) Os documentos apresentados regularizaram a questão;

(g) Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de ressalva e multa do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 966/19-4PC (peça n.º 53), opinou pela regularidade das contas, afastando a irregularidade sugerida pela unidade técnica, visto que o índice apurado é inferior ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, devendo prevalecer o princípio da segurança jurídica disposto no artigo 926 do Código de Processo Civil.

Outrossim, afastou as sanções pecuniárias suscitadas, por se tratarem de falhas meramente formais, cuja ocorrência não impediu a publicidade/transparência da gestão fiscal do Município em epígrafe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, quanto aos atrasos detectados, corroborou as conclusões vertidas pela CGM.

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.ºs 138 e 140/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2017, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

1. Resultado orçamentário de fontes vinculadas a programas, convênios, operações e créditos

Foi apurado um resultado financeiro acumulado do exercício de - 0,76%, o qual, por ser inferior a 5%, viabiliza a conversão da impropriedade em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos de Parecer Prévio n.ºs 165/18-S1C, 160/18-S2C e 178/18-S2C, assistindo integral razão ao Ministério Público de Contas.

Amparado na mesma jurisprudência, afasto a multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Divergência de saldos entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM

Como o Município providenciou o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado (peças n.ºs 40/41), realizou-se derradeira comparação com os dados constantes do SIM-AM, oportunidade na qual se verificou a integral regularização do apontamento.

3. Ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro, ao Segundo e ao Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando-se que a Instrução Normativa n.º 140/2018-TCE/PR traz expressamente a necessidade de que as atas/pareceres alusivos às audiências públicas sejam acompanhados da lista de presença dos participantes, vislumbro que, por se estar diante de falta de natureza formal, o tópico merece ser objeto de ressalva, em idêntico sentido ao que foi postulado pela CGM e pelo Ministério Público de Contas.

4. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016

5. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016

Foram apresentados os documentos questionados (peças n.ºs 47/48), contudo, a CGM apurou atraso na respectiva publicação, a qual deveria ter ocorrido até 30/01/2017 e foi concretizada em 31/01/2017.

Neste caso, considero que o atraso de 01 dia não trouxe danos ao erário e à gestão em apreço, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II, da LC n.º 113/05, concluo pela oposição de ressalvas às ocorrências e, por conseguinte, afasto a cominação de multas indicadas pela unidade técnica.

6. Irregularidades no Relatório de Controle Interno encaminhado

O encaminhamento de novo Relatório de Controle Interno (peça n.º 49) adaptou as atividades desenvolvidas pelo Controle Interno aos ditames da Instrução Normativa n.º 140/18-TCE/PR, o que resultou na regularização do item.

7. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Conforme os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, tem-se que uma das impropriedades constatadas durante a tramitação do feito diz respeito aos reiterados atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM (tendo um caso superior a 30 dias) – vide tabela de fls. 41/42 da Instrução n.º 1888/18-CGM –, conduta passível de oposição de ressalva – Uniformização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Jurisprudência n.º 10¹ – e, em meu entendimento, aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, **por uma única vez**, sendo considerado, para tanto, apenas o fato em si, e não o número de meses nos quais foram as extemporaneidades aferidas.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a constante adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual cumprimento às normativas desta Casa.

Destarte, entendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma única vez, ao gestor responsável pela alimentação de dados extemporânea.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas do Poder Executivo de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. *Marinez Baldin Crotti*, CPF n.º 620.332.209-15, Prefeito Municipal no exercício em destaque, em decorrência do resultado deficitário de fontes não vinculadas – inferior a 5% –, da omissão em providenciar a lista de presenças exigida pela Instrução Normativa n.º 140/2018-TCE/PR, da extemporânea publicação do RREO e do RGF, bem como dos reiterados atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM;

II) pela aplicação da **multa** prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. *Marinez Baldin Crotti*, CPF n.º 620.332.209-15, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM; e

¹ Por meio da qual restou pacificado que, “*se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PORTO BARREIRO, Sr. *Marinez Baldin Crotti*, CPF n.º 620.332.209-15, relativas ao exercício financeiro de 2017, **com ressalvas** em decorrência do resultado deficitário de fontes não vinculadas – inferior a 5% –, da omissão em providenciar a lista de presenças exigida pela Instrução Normativa n.º 140/2018-TCE/PR, da extemporânea publicação do RREO e do RGF, bem como dos reiterados atrasos na alimentação dos módulos de Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Aplicar **multa** prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. *Marinez Baldin Crotti*, CPF n.º 620.332.209-15, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente